



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00021/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002649/2021-79

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Regulamentação do processo eletrônico no âmbito do INPI e ocorrência de feriados locais

1. Tratam os presentes autos de consulta encaminhada pelo Gabinete da Presidência do INPI em que se aponta a necessidade de *"uma definição quanto aos recorrentes pedidos de devolução de prazo realizados em razão de feriados ocorridos nas localidades das Unidades Regionais, o que se demonstra especialmente relevante após a publicação da Resolução/INPI/PR nº 253, de 13 de novembro de 2019 (0188972), que encerrou as atividades de recepção e protocolo físico de documentos técnicos na Sede e nas Unidades Regionais do INPI e disciplinando a recepção de documentos por meio postal"*.

2. A Procuradoria, por meio do Parecer n. 00016/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00041/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, já manifestou-se nos autos sugerindo que o INPI promova *"a revisão e a consolidação dos atos normativos que tratam do processo administrativo junto às diversas Diretorias e Coordenações do INPI, aqui compreendidos o processo e o peticionamento eletrônico no âmbito da Autarquia, editando Portaria que, de forma unificada, trate da matéria e preveja a possibilidade de que o usuário postule a prorrogação do prazo cujo termo final coincida com feriado municipal, estadual ou distrital para o primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da sua ocorrência"*.

3. O Gabinete da Presidência, em novo encaminhamento dos autos, informa que *"tendo em vista que a edição de uma Portaria que regulamente o processo administrativo e o peticionamento eletrônico no âmbito da Autarquia requer ampla revisão e consolidação dos atos normativos já existentes, além de envolver diversas diretorias e coordenações-gerais, optou-se, inicialmente, por regulamentar apenas a contagem dos prazos para cumprimento das obrigações do usuário perante o Instituto, bem como as hipóteses de prorrogação ou suspensão"*.

4. Assim, é apresentada minuta de Portaria a ser analisada pela Procuradoria, *"a qual configura uma proposta inicial de divulgação dos feriados do ano de 2022, bem como a definição das regras básicas para prorrogação dos prazos para fins de cumprimento de obrigações perante o INPI"*.

DA MINUTA - DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

5. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

COMPETÊNCIA

6. Quanto à competência da autoridade administrativa, ressalte-se que a atribuição do Sr. Presidente do INPI para expedir a Portaria encontra-se prevista no artigo 17, inciso XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854/2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11/2017.

OBJETO

7. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para disciplinar a contagem de prazo para o cumprimento de obrigações pelos usuários perante o INPI.

FINALIDADE E MOTIVO

8. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

FORMA

9. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação da proposta deve obedecer ao previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 95/98 e no art. 5º do Decreto n. 9.191/2017, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

10. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes: fonte Calibri 12; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; espaçamento de 6 pontos entre dispositivos, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo; palavras em latim ou em língua estrangeira grafadas de negrito, não utilização de itálico, sublinhado, sobrescrito ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.

11. O mesmo Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

12. A referência a ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

13. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito; b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

14. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 15 do Decreto n. 9.191/2017, diz que *“a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”*, na mesma fonte do texto normativo.

15. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra *“RESOLVE”*, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

16. Ressalte-se que não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo. Recomenda-se, assim, a retificação da minuta quanto a esse ponto.

17. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar n. 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para

a proposição.

18. Quanto à parte preliminar do ato normativo, conclui-se que: a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019; b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019; c) quanto ao preâmbulo: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019.

19. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar: a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa; b) as disposições transitórias; c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso (deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas, sendo vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"); e d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

20. Por fim, entende-se adequada a edição de Portaria para a veiculação da matéria, em atenção ao disposto no artigo 2º, inciso I do Decreto n. 10.139/2019.

DO CONTEÚDO DA MINUTA DE PORTARIA

21. Passando-se à análise do conteúdo da minuta, identifica-se que pretende a Administração, no momento, apenas disciplinar a contagem dos prazos para cumprimento das obrigações do usuário perante o INPI, dispondo também sobre os casos de prorrogação ou suspensão.

22. A Procuradoria entende relevantes os motivos apresentados quanto à complexidade que envolve o atendimento à sugestão constante do Parecer n. 00016/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, no sentido de que seja promovida a revisão e a consolidação dos atos normativos que tratam do processo administrativo junto às Diretorias e Coordenações do INPI, o que abrange a disciplina do processo e do peticionamento eletrônico no âmbito da Autarquia.

23. No entanto, *smj*, parece que a minuta apresentada não limita-se a dispor sobre a forma de contagem de prazos (além dos casos de prorrogação e suspensão).

24. A minuta trata da divulgação de feriados e estabelece os pontos facultativos, bem como dispõe sobre o funcionamento das unidades regionais do INPI.

25. A indicação dos feriados nacionais, no entanto, já é feita por meio de Portaria editada anualmente pelo Ministério da Economia. A Portaria n. 430/2020, por exemplo, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2020, trata dos dias de feriados nacionais, estabelecendo ainda os dias de ponto facultativo no ano de 2021, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

26. Nesse sentido, é certo que o Ministério da Economia, dentro das suas atribuições legais, editará em breve norma destinada a disciplinar o calendário de 2022.

27. Assim sendo, entende a Procuradoria ser desnecessária e até mesmo não recomendável que a minuta de Portaria ora sob análise disponha sobre a matéria.

28. Por outro lado, no que se refere ao funcionamento das unidades regionais do INPI, o artigo 4º da minuta dispõe que "*os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 3º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pela sede e pelas unidades regionais do INPI, nas respectivas localidades*".

29. O artigo traz referência legislativa equivocada, pois inexistem os dispositivos citados, recomendando-se a sua supressão.

30. Por fim, a Procuradoria reitera os termos do Parecer já apresentado nos autos, recomendando que, caso não seja possível, de fato, adotar de imediato todas as sugestões ali indicadas, seja disciplinada a questão que envolve a presente consulta, referente à "definição quanto aos recorrentes pedidos de devolução de prazo realizados em razão de feriados ocorridos nas localidades das Unidades Regionais".

31. Nesse sentido, a Portaria a ser editada pelo INPI poderia apresentar a seguinte redação:

"Art. 1o. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema do INPI.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Serão considerados tempestivos os atos processuais efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília (DF).

§ 3º Os feriados estaduais, municipais ou distritais serão considerados dias úteis, salvo quando coincidirem com o último dia de prazo peremptório, situação em que o usuário deverá comprovar a ocorrência do feriado local apresentando petição na forma do disposto na Resolução nº 178, de 27 de janeiro de 2017, que disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo nos casos em que há justa causa para a ausência da prática do ato.

§ 4º A indisponibilidade do sistema por motivo técnico que ocorra no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte ao seu restabelecimento.

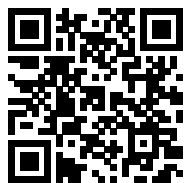
Art. 2o. Esta Portaria entra em vigor em ____."

32. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002649202179 e da chave de acesso ced683a3



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 782789621 e chave de acesso ced683a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 08-12-2021 16:06. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
